



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.002876/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.531 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente ASSOCIACAO PIAUIENSE DE COMBATE AO CANCER ALCENOR ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2009

DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto identificado como “digitalizador de imagens radiográficas”, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 8471.90.14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Jorge Luis Cabral (substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o processo de autos de infração para cobrança da multa do controle administrativo das importações por falta de licença de importação (prevista no art. 706, inciso I, letra a, do Decreto n ° 6.759/2009), além da multa regulamentar por erro de classificação fiscal, com valor total da exigência de R\$ 61.116,69 (sessenta e um mil cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos).

Informa a fiscalização que o contribuinte procedeu importação na Adição 003, da DI 09/1635092-9, e classificou os equipamentos ditos como DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS, de três modelos (FCR PROPECT CS, FCR XG5000, FCR CAPSULA X) na NCM 8471.90.14, como se lê da posição de NCM utilizada: "84.71 - MAQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MAQUINAS PRA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MAQUINAS

PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES."

Entretanto, após análise dos catálogos e laudos técnicos oferecidos pelo contribuinte, foram os produtos reclassificados para NCM 9018.19.80, por entender não ser cabível a classificação dos aparelhos como simples leitor de imagem, pois que eles não fazem a simples leitura de um texto, imagem ou código de barras, mas a geração de uma imagem de raio X, a partir do processamento dos dados obtidos pela varredura por feixes de raios laser de uma placa de fósforo sensibilizada.

Esclarece que os equipamentos não são um simples leitor genérico, possuem finalidade específica. Foram concebidos exclusivamente para uso em radiografia computadorizada para fins médicos, conforme se depreende das informações constantes dos catálogos dos aparelhos e em laudos técnicos apresentados pelo importador.

Tratam-se de aparelhos eletromédicos, pois auxiliam o diagnóstico médico através da produção de imagem digital de raio X, permitindo a avaliação da anatomia do paciente de forma rápida e eficiente. Para tanto, eles possuem uma estação de trabalho (CR Console Plus), que permite a edição e visualização da imagem, inclusive disponibilizando-a em rede. Assim, a melhor classificação para esses aparelhos é na posição 9018, que tem o seguinte texto:

"90.18 - INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUINDO OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS."

Inclusive, a definição de aparelhos eletromédicos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 9018, esclarece:

" V - OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS

(...)

1) Os aparelhos de eletrodiagnóstico, que compreendem:

1º (...)

10º Os aparelhos de diagnóstico que incorporam ou trabalham em ligação com uma máquina automática para processamento de dados que permite tratar e visualizar os dados clínicos, etc..".

Assim, como os equipamentos importados são aparelhos de eletrodiagnóstico que geram imagens digitalizadas de raios X que podem ser visualizadas, manipuladas, compartilhadas e armazenadas nos sistemas de radiografia computadorizada, são classificados na NCM 9018.19.80, nos termos da Regra Geral de Interpretação 1ª, com os esclarecimentos das Notas Explicativas.

A nova NCM em seu tratamento administrativo requer licenciamento para os produtos importados, conforme pesquisa no SISCOMEX IMPORTAÇÃO - Tratamento Administrativo (NCM) e Regulamento Técnico de Vigilância, Sanitária de Mercadorias Importadas - RESOLUÇÃO - RDC - Nº 350, de 28 de dezembro de 2005, PROCEDIMENTO 4.

Cientificado o contribuinte no próprio auto de infração, à folha 09, apresentou impugnação de folhas 74/99, onde alega que teve sua licença de importação indeferida pela ANVISA com determinação para que o equipamento fosse enquadrado na NCM 8471.90.14. Dessa forma, a fiscalização da Receita Federal incorreu em mudança de critério jurídico adotado pela ANVISA com a NCM utilizada na DI, a qual também fora convalidada pela Administração Aduaneira no momento da análise da DI. Roga que se observe os artigos 100 e 112 do CTN. Adverte que a Solução de Consulta nº 139/06 da 7ª RF elegeu a classificação na NCM 8471.90.19 para o mesmo equipamento em questão. Descabe a penalidade por erro na classificação fiscal e a multa por falta de LI, pois que houve a correta descrição da mercadoria. E que não providenciou LI para a NCM 8471.90.14, porque não era necessária, e que se fosse utilizada a NCM

9018.19.80, como pretendeu antes do indeferimento da ANVISA, teria requerido a LI, tal qual terminou por fazer.

Que a multa por falta de LI visa sancionar os importadores que realizem importações ao total desamparo da Licença de Importação, ou seja, visa punir quem deveria obter licença para determinada NCM e não a obtém, caso distinto daquele aqui incorrido.

Pede pela improcedência dos autos e seus arquivamentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente, na qualidade de importador, procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) 09/1635092-9, para o desembaraço de produto de procedência estrangeira, constante da adição 003, para o desembaraço de produtos de procedência estrangeira, descritos como: "DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS, de três modelos (FCR PROPECT CS, FCR XG5000, FCR CAPSULA X)", classificados pelo importador no código NCM 8471.90.14- cujo texto da posição é:

"84.71 - MAQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MAQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MAQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES."

Por seu turno, a autoridade fiscal, baseando-se na análise dos catálogos e laudos técnicos oferecidos pelo contribuinte, concluiu que a mercadoria deveria ser classificada na NCM 9018.19.80, de acordo com as Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado, cujo texto da posição é:

"90.18 - INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUINDO OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS."

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, foi lavrado auto de infração para cobrança da multa do controle administrativo (de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias) por falta de Licença de Importação (LI) prevista no art. 169, inciso I, "b" e § 2º, inciso I do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 2003 e multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro prevista no Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/03, conforme Auto de Infração às fls. 02/11.

Na DI, as mercadorias foram descritas da seguinte forma (fl.18):

15537577 - DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRAFICAS (LEITORA DE IMAGENS FCR PROPECT • CS) ATRAVES DE ESCANEAMENTO E ANALISE DE IMAGENS, MARCA FUJI MODELO FCR PROPECT CS - CR IR 363 RU ED2 E, COM ACESSORIOS PARA SEU PERFEITO FUNCIONAMENTO - (NUMERO DE SERIE: 96725524).

Qtde: 1 UNIDADE VUCV: 50.240,0000000 DOLAR DOS EUA

15537589 - DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRAFICAS (LEITORA DE IMAGENS FCR XG5000) ATRAVES DE ESCANEAMENTO E ANALISE DE IMAGENS, MARCA FUJI MODELO FCR XG5000 - CR IR 362 RU ED2 E, COM ACESSORIOS PARA SEU PERFEITO FUNCIONAMENTO (NUMERO DE SERIE: 96325464) .

Qtde: 1 UNIDADE VUCV: 36.980,0000000 DOLAR DOS EUA

15676127- DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRAFICAS (LEITORA DE IMAGENS) ATRAVES DE ESCANEAMENTO E ANALISE DE IMAGENS, MARCA FUJI MODELO FCR CAPSULA X - CR IR 357 RU E, COM ACESSORIOS PARA SEU PERFEITO FUNCIONAMENTO (NUMERO DE SERIE: 96726405).

Qtde: 1 UNIDADE VUCV: 23.080,0000000 DOLAR DOS EUA

O Laudo Técnico (fls. 29/34), juntado pela recorrente, traz as seguintes informações:

o equipamento em pauta atua **EXCLUSIVAMENTE** substituindo a revelação em processadoras automáticas no processo tradicional, tomando a etapa de impressão e visualização opcionais no processo. A Radiografia Computadorizada possui processos distintos aos da radiografia convencional, sendo que a diferença consiste nos processos subsequentes à exposição do paciente aos raios-x. Ao invés de uma processadora automática (instalada em câmara escura) e produtos químicos utilizados na radiografia usual, o chassi é colocado no equipamento que através de uma varredura por feixe laser, irá digitalizar a imagem, transmitindo-a através de código binário para armazenamento em um computador. Desta forma o processo de impressão toma-se opcional, pois a imagem pode ser impressa em equipamento específico ou visualizada através de computadores com monitores específicos para imagens radiográficas (monitores CRT ou LCO monocromáticos).

O digitalizador de imagens é parte integrante do sistema de radiografia computadorizada (CR).

(...)

• Informações Técnicas sobre O Produto

O equipamento em pauta, conhecido como digitalizador de imagens, tem como funções principais: a leitura, o armazenamento, e o processamento de imagens. É composto por uma leitora, que detecta as alterações presentes nas placas de fósforo quando essa é exposta a feixes de raios -X, através de um processo de varredura óptica utilizando feixes de laser de alta precisão, assim, as imagens são convertidas para formato digital e armazenadas em meio magnético para posterior processamento, análise e edição.

Verificamos *que* o digitalizador de imagens médicas se *enquadra* na *presente* aceção, a função de "scanner", uma vez que o mesmo é um dispositivo capaz de realizar a varredura eletrônica em um objeto e produzir uma imagem computadorizada, função principal do equipamento. Quando inserido o chassi radiográfico, o equipamento realiza a leitura de imagens ali contidas por meio de tecnologia de varredura por feixes "laser" nas imagens contidas nas placas sensibilizadas, convertendo-se em seguida para formato digital e armazenando-as em meio magnético s informações presentes nas placas de fósforo.

Fabricante: Fuji Photo Film Co. Ltd —Japão

A) Nome Vulgar/Comercial: Digitalizador de Imagens de Raios-X

B) Nome Técnico: Digitalizador de Imagens -Scanner

C) Tipos: Digitalizador de quatro bandeja

D) Modelo: -FCR PROPECTS CS-CR IR 363 E) Fabricante: Fuji Photo Film Co. Ltd.

F) Função Principal/Secundaria: Leitura e apagamento de placas de fósforo (FCRXG1) que contém imagens de raios-X.

(...)

Fabricante: FUJIFILM Corporation —Japão

A) Nome Vulgar/Comercial: leitor de Imagens Medicas

B) Nome Técnico: Digitalizador de Imagens Radiograficas

C) Tipos: leitor de uma bandeja

D) Modelo: -FCR —XG1

E) Fabricante: FUJIFILM Corporation

F) Função Principal/Secundária: Leitura e apagamento de placas de fósforo, que contém imagens de raios- X. e posterior envio de imagem adquirida para estações de trabalho de diagnóstico ou impressão dos filmes

(...)

Os catálogos técnicos juntados trazem informações e fotos dos produtos descritos na DI:

FCR PROTECT CS



Em resposta a alta demanda (performance) e outras necessidades do mercado da mamografia digital, a Fuji apresenta o PROTECT CS, um leitor de imagem da próxima geração oferecendo uma qualidade de imagem otimizada para satisfazer a mais exigente das aplicações. As características do novo equipamento incluem: capacidade de processamento suficiente para cobrir duas salas de exame de mamografia e energia de processamento suficiente para exames padrões. Suas 4 bandejas para cassetes e a fácil operatividade do Console CR oferece um aumento na eficiência do fluxo de trabalho e uma melhora na amplitude diagnóstica.

(...)

FCR XG5000



Herdeiro da alta produtividade dos leitores da série FCR 5000, o novo XG5000 da Fujifilm foi planejado e projetado para aumentar a facilidade de manuseio e a eficiência, fazendo dele o padrão de excelência da linha de leitores FCR. Incorporando a renomada tecnologia Fuji de processamento de imagem para obter imagens de ampla latitude de alta resolução e alta qualidade de imagem, o tamanho compacto do XG5000 e sua conveniência na operação faz dele o leitor ideal para as necessidades diagnósticas generalizadas.

(...)

FCR CAPSULA X



Versatilidade e alta produtividade, estas são as principais características do novo leitor de imagens radiográficas.

Compacto (menor leitor da família FCR), porém com alta produtividade leitura de aproximadamente 60 imagens por hora. Ideal para serviços de radiologia de menor demanda, ou para hospitais com serviços descentralizados. Este novo leitor é muito versátil. Permite a leitura de chassis formato 15x30 (dental panorâmica) e, também, dos chamados long view formato 35x83 e 35x124 (coluna total e membros inferiores).

No Invoice que acompanhou os produtos na importação consta a seguinte descrição;

Quantity	Code	Description	NCM	Unit Price FOB Japan US\$	Amount
1 *	15537577	Digital equipment of radiography images, through scanner and analyze of images, mark FujiFilm, model FCR PROTECT GS - CR IR 303 RU ED2 E, mark FUJI, with accessories for its perfect operation.	90181990	50,240,00	50,240,00
1 *	15537580	Digital equipment of radiography images, through scanner and analyze of images, mark FujiFilm, model FCR XG5000 - CR IR 302 RU ED2 E, mark FUJI, with accessories for its perfect operation.	90181990	36,980,00	36,980,00
1 *	15676127	Digital equipment of radiography images, through scanner and analyze of images, mark FujiFilm, model FCR CAPSULA X - CR IR 357 RU E, mark FUJI, with accessories for its perfect operation.	90181990	23,080,00	23,080,00

Em relação ao referido produto informado nas referidas DI, o contribuinte classificou na NCM 8471.90.14, cujo texto da posição é o seguinte:

84.71 Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

(...)

8471.90 - Outros

8471.90.1 Leitores ou gravadores

8471.90.90 Outros

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 9018.19.80, cujo texto da posição era o seguinte:

90.18 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):

9018.19 - Outros

9018.19.10 Endoscópios

9018.19.20 Audiômetros

9018.19.80 Outros

Quanto a classificação fiscal, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

Vejamos as Notas de posição da classificação adotada pela recorrente:

Nota de posição 8471:

84.71 - Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições (+).

Notas Explicativa de Subposições.

Subposição 8471.90

A presente subposição abrange, entre outros, os sistemas de classificação de disco óptico que compreendem, normalmente, os teclados, as unidades de visualização (*displays*), as unidades de introdução (*drive units*) de discos ópticos, os escâneres e as impressoras. Esses sistemas podem comportar uma máquina automática para processamento de dados enquanto unidade de comando ou estarem dispostos de tal modo que possam ser dirigidos por uma máquina automática para processamento de dados. Estes sistemas permitem, em geral, as seguintes funções:

- a gravação de imagem por varredura eletrônica;
- a indexação;
- a procura por seleção;
- a visualização (*display*);
- a impressão em papel comum.

Vejamos as Notas de posição da classificação adotada pela fiscalização NCM 9018.19.80:

90.18 - Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais (+).

A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. Classificam-se também nesta posição os instrumentos e aparelhos para trabalhos de anatomia ou de dissecação, para autópsias e, sob certas condições, os instrumentos e aparelhos para oficinas de prótese dentária (ver a parte II, abaixo).

Conforme consta no Laudo técnico e catálogos constante nos autos, os produtos importados tem como funções principais: a leitura, o armazenamento, e o processamento de imagens, atuando como Digitalizador de Imagens Radiográficas. Ou seja, faz a leitura das placas expostas ao raio-x através de um processo de varredura óptica utilizando feixes de laser de alta precisão e as imagens são convertidas para formato digital e armazenadas em meio magnético para posterior processamento, análise e edição, o que o identifica com os produtos descritos na nota de Subposição 8471.90.

Apesar de sua utilização na área médica, a meu ver não se enquadra na Nota de posição 90.18 por não se tratar de Aparelhos de diagnóstico que exija a intervenção de um técnico da área de saúde (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), distinguindo-se do aparelho de radiografia ou mamografia que efetivamente faz a emissão e exposição do paciente aos raios-x, o que demanda a operação por profissional da saúde.

A decisão recorrida justifica a classificação adotada pela fiscalização pela existência de Extrato do Licenciamento de Importação nº 09/1597844-7, de registro em 21/08/2009, identificada a mercadoria sob a NCM 9018.12.10, com a seguinte descrição do produto: ECOGRAFOS COM ANALISE ESPECTRAL DOPPLER e a completa especificação da mercadoria como segue:

Produto 01 - Especificação ECOGRAFO COM ANALISE SPECTRAL DOPPLER MARCA GENERAL ELECTRIC, MODELO LOGIQ P5, COMPOSTO DE: CONSOLE COM PAINEL DE CONTROLE, MONITOR COLORIDO, SOFTWARE EASY 3D, SOFTWARE DICOM, _ SOFTWARE LOGIO VIEW, TRANSDUTOR UNEAR 5,0 A 120 MHz-12L, TRANSDUTOR ENDOCAVITARIO 4.0 A 10.0 MHz - E8C, PEDAL, GUIA DE BIOPSIA TRANSDUTOR ENDOCAVITARIO E8C, VIDEO PRINTER PRETO E BRANCO, TRANSDUTOR CONVEXO 2.0 A 5,0 MHz - 4C, MANUAL DE OPERACOES EM PORTUGUES -NUMEROS DE SERIE: 108277S115, 108278S1J3, 108280SU9, 1082768U7, 108284SU1, 108279SUI, 108281SU7, 108283SU3 E 108282SU5 - REG. ANV.80035360031 - VAL 2510912011.

Quantidade: 9,00000 Unidade de Medida

A instância *a quo* coloca como evidencia da classificação incorreta o fato da mercadoria ter sido inicialmente descrita como um ECÓGRAFO pela interessada e que posteriormente optou por descrevê-la como um DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRAFICAS, sob NCM 8471.90.14 na DI em tela.

No entanto, o motivo do indeferimento da LI junta à ANVISA foi justamente a constatação de que as informações relativas ao produto não correspondiam às verificadas quando da fiscalização sanitária, o que pode ser corroborado pela descrição do produto na LI e os documentos que instruíram o despacho, razão pela qual o contribuinte classificou os produtos da DI na NCM 8471.90.14, o que está de acordo com a documentação juntada aos autos.

Logo, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação 1, 6, e pela Regra Geral Complementar 1, por estar condizente com os textos das posições e subposições, acompanho o entendimento da recorrente quanto a classificação fiscal dos produtos controversos na NCM 8471.90.14, exonerando as multas aplicadas.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges